



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201431 - MG (2024/0268263-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, alegando nulidade absoluta por fraude na distribuição de feitos, em violação ao princípio do juiz natural. A defesa sustenta que a 2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte/MG é incompetente para processar e julgar a ação penal, requerendo a nulidade dos atos processuais e a remessa dos autos para a 1ª Vara.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve nulidade absoluta na distribuição dos feitos, configurando fraude e violação ao princípio do juiz natural.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência estabelece que a nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa, exigindo comprovação de prejuízo.
4. Não houve demonstração de prejuízo efetivo à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa e depende de comprovação de prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 75; CPP, art. 83; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 706; STJ, RHC n. 83.938/RJ, Min. Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 1.330.009/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022; STJ, AgRg no RHC n. 163.888/SC, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 17/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201431 - MG (2024/0268263-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, alegando nulidade absoluta por fraude na distribuição de feitos, em violação ao princípio do juiz natural. A defesa sustenta que a 2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte/MG é incompetente para processar e julgar a ação penal, requerendo a nulidade dos atos processuais e a remessa dos autos para a 1ª Vara.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve nulidade absoluta na distribuição dos feitos, configurando fraude e violação ao princípio do juiz natural.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência estabelece que a nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa, exigindo comprovação de prejuízo.

4. Não houve demonstração de prejuízo efetivo à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa e depende de comprovação de prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 75; CPP, art. 83; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 706; STJ, RHC n. 83.938/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 1.330.009/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022; STJ, AgRg no RHC n. 163.888/SC, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 17/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ROBERTO ANACLETO DA SILVA** contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Em seu arrazoadado, o agravante reitera a alegação de nulidade absoluta decorrente da fraude na distribuição dos feitos, em flagrante ofensa ao princípio do juiz natural.

Afirma que a referida nulidade não se sujeita ao instituto da preclusão e que, na hipótese, a questão foi suscitada na primeira oportunidade. Explica que quando do prazo para apresentação de exceção de incompetência, juntamente com a resposta à acusação, a fraude ocorrida não havia sido constatada.

Explica que três pedidos de providências investigativas com o mesmo conteúdo, mesma pretensão e mesmos fundamentos (embora diversos os proprietários e os números telefônicos, todos se referem à mesma operação policial) foram protocolados pelo Delegado de Polícia e distribuídos para a 1ª, 2ª e 5ª Varas de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte-MG, em evidente tentativa de direcionamento fraudulento.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de se reconhecer a incompetência da 2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte/MG para processar e julgar a ação penal nº 0456489-48.2021.8.13.0024 e os feitos conexos, bem como, por consequência, a declaração de nulidade de todos os atos processuais proferidos pelo referido juízo, com a subsequente remessa dos autos para a 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte-MG.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante registrado na decisão agravada, a questão aqui tratada já foi decidida por esta Corte em feito anterior (RHC n. 188.452-MG), relativo ao corréu Rafael Lopes Azevedo, no qual o recorrente impugnava acórdão diverso, proferido no HC n. 1.0000.23.180730-6/000, mas com o mesmo conteúdo decisório, relativo à mesma tese de incompetência da 2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Valores da Comarca de Belo Horizonte.

Consta nos autos que as providências foram distribuídas aos Juízos da 1ª, 2ª e 5ª Varas de Tóxicos, tendo o Juiz da 2ª Vara antecedido aos demais na prática de ato processual, razão pela qual se entendeu pela aplicação da regra de prevenção do art. 83 do Código de Processo Penal.

O Tribunal *a quo* afastou a pretensão da defesa de que a prevenção seria do Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Valores da Comarca de Belo Horizonte - MG, por ter sido o primeiro juízo a receber a representação da autoridade policial pela requisição de dados, sob o entendimento de que "tendo sido o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Valores da Comarca de Belo Horizonte/MG o primeiro a despachar nos autos da representação pela requisição de dados, atraiu para si a prevenção do feito, uma vez que as demais representações só foram despachadas dias depois." (e-STJ, fls. 297-298).

Conforme explicitado no recurso anterior, a prevenção é critério de fixação de competência territorial, que toma por critério para definição do foro competente aquele que primeiro exerceu atividade jurisdicional (RHC n. 83.938/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2017).

Ocorre que, nos termos do art. 75 do Código de Processo Penal, a precedência na distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

In casu, não há discussão sobre o foro competente, mas, sim, sobre o juiz competente, se o da 1ª, da 2ª ou da 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Valores da Comarca de Belo Horizonte.

Conforme exposto pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Valores da Comarca de Belo Horizonte, 3 representações (n. 0024.21.037728-9, n. 0024.21.037729-7 e n. 0024.21.037730-5), subscritas pela mesma autoridade policial, foram

distribuídas no mesmo dia (4/3/2021) e em sequência (às 16h13, 16h14 e 16h15), recaindo para juízos distintos. As 3 representações tinham por objeto a obtenção de dados cadastrais de linhas telefônicas diversas, mas se relacionam à mesma investigação, ao mesmo inquérito, e não deveriam ter sido autuados em separado.

E ainda que se tratassem de fatos distintos e conexos, não haveria falar em fixação de competência pela prevenção, haja vista a ausência de questionamento sobre o foro competente.

Sendo assim, em se tratando de discussão sobre o juízo competente, é suficiente a aplicação do critério da distribuição (art. 75 do CPP).

Em que pese o reconhecimento da prevenção do Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, a quem coube a distribuição do primeiro procedimento, não há nulidade a ser declarada na espécie.

No acórdão recorrido, que conta com idêntica fundamentação ao acórdão impugnado no RHC n. 188.452-MG, foi registrado que:

em 12/09/2023 foi julgado *habeas corpus* impetrado também pela defesa de Rafael, contra a decisão proferida pelo magistrado primevo, sob o número 1.0000.23.180730-6/000, de minha relatoria. O feito tratava também da suposta ilegalidade na distribuição dos procedimentos investigatórios, alegando a incompetência do juízo da 2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte, sendo denegada a ordem à unanimidade, por esta 1ª Câmara Criminal.

Portanto, por mais que tenha sido proferida tal decisão após provocação da defesa do corréu Rafael, ao trazer as mesmas alegações neste feito, impossível ser proferida decisão diversa, visto que as teses arguidas não apresentam questões subjetivas, ou seja, que dizem respeito ao réu, mas sim questões meramente processuais, e portanto, objetivas, que não dependem de particularidades do denunciado que as arguiu, mas sim que dizem respeito ao processo como um todo, e, portanto, que afeta a todos os ali investigados. (e-STJ, fl. 304).

Transcrevo, assim, o teor do acórdão:

Dito isso, tem-se também que, se fosse caso de violação à regra da prevenção, não se considera nulidade absoluta, mas sim, relativa, como bem dispõe a Súmula 706 do STF:

É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Como se sabe, a nulidade relativa depende de comprovação inequívoca do efetivo prejuízo suportado em razão da inversão da ordem sugerida na norma processual, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o processo segue seu curso normal, não havendo qualquer alegação de prejuízo por parte de qualquer dos réus. Ademais, o reconhecimento da nulidade depende do protesto da parte prejudicada em momento oportuno, o que, mais uma vez, não ocorreu.

[...]

Ainda, especificamente em casos como o em comento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, é ver:

[...]

Portanto, a exceção de incompetência deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos, ou seja, no momento da defesa prévia, quando serão arguidas preliminares e nulidades. Conforme Nucci, ainda, a não apresentação da referida exceção, implica na aceitação do juízo, e prorrogação da competência (NUCCI, Guilherme de Souza; Código de Processo Penal Comentado; 15. ed. ver., atual. e ampl. –Rio de Janeiro Forense, 2016; p. 319). (e-STJ, fls. 300-304; grifou-se.)

Do mesmo modo como decidido no outro recurso em *habeas corpus*, verifica-se do excerto transcrito que a Corte *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da nulidade arguida.

Independentemente da ocorrência ou não de preclusão, hipótese refutada pelo agravante, não houve demonstração de prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

Com efeito, "[e]sta Corte Superior tem entendimento de que, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual - seja ela relativa ou absoluta - se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*." (AgRg no AREsp n. 1.330.009/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022).

Aliás, a "jurisprudência desta Corte é no sentido de preservação dos atos processuais, ainda que se trate de nulidade absoluta" (AgRg no RHC n. 163.888/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 17/10/2022).

Nesse ponto, vale registrar os termos da manifestação ministerial perante a 2ª instância:

Dessa forma, para o reconhecimento da arguida nulidade, impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo ao paciente, situação não verificada no presente caso, eis que ele não detém nenhum interesse em ser julgado pela 1ª Vara de Tóxicos de BH, mas busca tão somente a anulação do feito como forma de tumultuar o processo e alcançar a impunidade pela ocorrência de eventual prescrição. (e-STJ, fl. 281; grifou-se.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.431 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0268263-7

Número de Origem:

024210377305 10000242587384000 10000242587384001 24210377305 25873843320248130000
29310325820228130000 4564894820218130024

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAFAEL LOPES AZEVEDO
CORRÉU : RAPHAEL FRANCA OLINQUEVICZ
CORRÉU : GUILHERME DA MATA VIEIRA
CORRÉU : GLADYSTON GABRIEL FERREIRA
CORRÉU : WESLEY SOARES LACERDA
CORRÉU : FABRÍCIO FAUSTO RIBEIRO
CORRÉU : EMERSON GONCALVES DE SOUZA
CORRÉU : TELCIO DA SILVA CLEMENTE
CORRÉU : MAYCON GASPARRY CARDOSO
CORRÉU : MARCUS VINICIUS RICCI LAMOUNIER

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024